



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)522

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que
institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia [COM (2013)522].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia.

2 – O Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) a que se refere a presente a iniciativa foi criado em 2002¹ para dotar a UE de um instrumento que permita responder eficazmente a catástrofes naturais de grandes proporções que afetem os seus Estados-Membros ou os países cuja adesão à UE esteja em negociação.

A iniciativa em análise considera que, de um modo geral, este instrumento está a cumprir satisfatoriamente os seus objetivos, mas reconhece que o mesmo não tem capacidade de resposta nem visibilidade suficientes, sendo ainda, no que diz respeito a certos critérios para a sua ativação, demasiado complicado e insuficientemente claro.

¹ Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Assim, a presente proposta contém as adaptações ao Regulamento FSUE que foram consideradas necessárias no quadro da Comunicação da Comissão de Outubro de 2011² sobre o futuro do Fundo de Solidariedade, a saber:

- A clarificação do âmbito de aplicação do FSUE, limitando-o às catástrofes naturais, incluindo as que sendo provocadas pelo homem sejam consequência direta de uma catástrofe natural (o chamado efeito de cascata). Esta clarificação permitirá eliminar as atuais incertezas jurídicas acerca do âmbito de aplicação e, assim, evitar a apresentação de pedidos que não preencham as condições necessárias.

- A introdução de um novo critério, simples e único, para a mobilização excepcional do FSUE no caso das denominadas «catástrofes regionais extraordinárias», indexando os prejuízos a um limiar fixado em função do PIB da região afectada, nomeadamente em 1,5 % do PIB ao nível NUTS 2. O objectivo da fixação deste limite é simplificar e acelerar a preparação dos pedidos pelos Estados elegíveis e a avaliação pela Comissão, permitindo reduzir significativamente o número de pedidos rejeitados, uma vez que os requerentes saberão à partida qual o critério aplicável. Neste caso, o limiar foi fixado em 1,5 % do PIB regional, porque uma análise rigorosa dos pedidos anteriores revelou que, embora os resultados sejam quase idênticos, permitirá simplificar e acelerar consideravelmente o processo de decisão e o pagamento das subvenções.

- A possibilidade de passar a pagar adiantamentos de forma expedita, a pedido do Estado-Membro afetado e até 10 % do montante previsto de ajuda financeira, limitada a 30 milhões de euros. As recuperações junto dos Estados-Membros de montantes do Fundo de Solidariedade e dos instrumentos de coesão (FEDER e Fundo de Coesão), até um montante máximo anual, deverão ser colocadas à disposição do Fundo de Solidariedade, como receitas afetadas, para garantir que as autorizações relativas aos adiantamentos estejam disponíveis no orçamento da União.

- A criação de uma disposição específica para as catástrofes de evolução lenta, como a seca, passando a considerar-se o início de tais catástrofes na data das primeiras

² COM (2011) 613



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

medidas tomadas pelas autoridades públicas em resposta ao fenómeno. Esta nova disposição eliminará as dificuldades jurídicas comuns neste tipo de catástrofe lenta, que resultam da atual obrigação de apresentar os pedidos no prazo de 10 semanas a contar da data dos primeiros prejuízos.

- A introdução de disposições que incentivam uma prevenção mais eficaz das catástrofes, entre as quais a plena aplicação da legislação pertinente da União em matéria de prevenção, a utilização dos fundos disponíveis da União para investimentos conexos e uma melhor informação sobre estas ações, penalizando os Estados Membros que não tenham respeitado a legislação da União em casos de catástrofes semelhantes que tenham sido objecto da activação anterior do FSUE.

- A fusão da decisão de concessão do auxílio e dos acordos de execução num único ato, uma medida administrativa que visa acelerar o tratamento dos pedidos pela Comissão e, conseqüentemente, tornar o pagamento do auxílio mais rápido.

4 – A iniciativa aqui em análise introduz ainda um certo número de modificações para alinhar o Regulamento com o Regulamento Financeiro como alterado em 2012, não só no que respeita à terminologia, mas em especial a determinadas regras e obrigações sobre a implementação do Fundo pelos Estados-Membros no âmbito do princípio da gestão partilhada, bem como pelos países que se encontram a negociar a adesão à União, de acordo com o princípio da gestão indireta. Contudo, para não pôr em risco os objetivos do Fundo, ou seja, para tornar a assistência financeira disponível o mais rápido possível após a ocorrência de uma catástrofe de grandes proporções, é necessário prever derrogações a certas disposições do Regulamento Financeiro, no que se refere nomeadamente ao processo normalmente moroso de designação das autoridades de execução, incluindo as relativas à auditoria e ao controlo, e ao calendário de apresentação dos relatórios anuais.

5 – Importa referir, igualmente, que a proposta em análise tem em conta o Quadro Financeiro Plurianual de 2014-2020, que prevê manter o atual mecanismo segundo o qual os recursos orçamentais necessários para a concessão de ajuda financeira são



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

garantidos além dos limites máximos do QFP, por decisão da autoridade orçamental, nos limites de uma dotação máxima anual de 500 milhões de euros (a preços de 2011).

6 – Por último, sublinha-se que o principal objetivo da proposta é, assim, melhorar o funcionamento do instrumento vigente, ou seja, do atual Fundo de Solidariedade da União Europeia, agilizando a sua capacidade de resposta, reforçando a sua visibilidade junto dos cidadãos, simplificando a sua utilização e assegurando disposições mais claras.

Importa, deste modo, lembrar que o Fundo intervém apenas nos casos em que um país afetado por uma catástrofe tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação. O objetivo não é responder às catástrofes a nível da UE, mas conceder apoio financeiro aos países afetados, para ajudá-los a suportar os encargos financeiros resultantes de uma catástrofe natural.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 175.º, terceiro parágrafo, e o artigo 212.º, n.º 2, do TFUE, que corresponde à base jurídica do regulamento em vigor. O recurso ao artigo 212.º é necessário para incluir países terceiros cuja adesão à UE esteja a ser negociada.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente proposta respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia

O atual Regulamento do Fundo de Solidariedade baseia-se, ele próprio, no princípio da subsidiariedade. A União pode, assim, adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade se os objetivos do presente regulamento, a saber, garantir uma ação de solidariedade a nível da União para apoiar os Estados afetados por catástrofes não puderem ser suficientemente assegurados pelos Estados-Membros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

numa base *ad hoc*, mas puderem, pela aplicação de um método sistemático, regular e equitativo de concessão de apoio financeiro, envolvendo todos os Estados-Membros, de acordo com as suas capacidades, ser alcançados de forma mais adequada a nível da União.

PARTE III – OPINIÃO DA RELATORA

Não sendo a opinião do relator de carácter obrigatório, considera a deputada relatora deste parecer ser importante destacar a relevância das alterações introduzidas ao Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) pela iniciativa objeto de análise neste parecer.

Desde a comunicação de 2011 sobre o futuro do FSUE que tinha ficado claro a necessidade de simplificar os procedimentos e agilizar a sua utilização, para que a importância deste instrumento não ficasse diminuída ou mesmo perdida por motivos de carácter essencialmente burocrático.

Assim, é de saudar a introdução de uma série de procedimentos simplificadores e clarificadores da atuação do Fundo de Solidariedade da União Europeia, que permitirão ajudar melhor e mais rapidamente os Estados Membros que precisam do apoio europeu para enfrentar situações de extrema necessidade.

Entre as alterações introduzidas pela iniciativa aqui em análise, sublinham-se a clarificação da definição de catástrofe natural com a agregação das consequências do chamado efeito cascata - ou seja, as consequências das catástrofes provocadas pelo homem quando resultado direto de catástrofes naturais -, bem como a possibilidade de antecipar pagamentos relativos à mobilização do FSEU e a crescente responsabilização dos Estados Membros pela boa aplicação deste instrumento.

De igual modo, é de saudar como muito positiva a criação de uma disposição específica para as catástrofes de evolução lenta, como a seca, que se revela de extrema importância para os Estados Membros mais expostos a fenómenos desta natureza, como Portugal, que segundo o último relatório do Painel Intergovernamental



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

para as Alterações Climáticas será um dos países mais afetados nas próximas décadas, prevendo-se que registre um aumento de 9 graus na temperatura de Verão até 2100, um valor muito acima da média prevista para o resto do mundo.

Por último, considera-se extremamente positiva a introdução do critério que possibilita a mobilização excecional em caso de “catástrofes regionais extraordinárias”, uma medida que vem reconhecer as dificuldades acrescidas de alguns territórios europeus para fazer face a situações de catástrofe natural, sejam elas derivadas de situações de maior carência ou de condicionantes da sua geografia, como acontece com as regiões insulares portuguesas dos Açores e da Madeira.

Contudo, e não obstante o carácter positivo desta medida, considera-se que o valor de 1,5% do PIB regional como critério de acesso a esta mobilização excecional deveria baixar para 1% do PIB regional, ao nível NUTS 2, visto estarmos a falar de regiões que pelas suas especificidades regionais estão sobre-expostas às consequências das catástrofes naturais, quer pela violência ou elevada frequência das mesmas, quer pela condicionada capacidade de resposta, fruto das suas especificidades regionais.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente nesta matéria, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Deve ser introduzida uma alteração específica ao critério de acesso ao Fundo de Solidariedade da União Europeia em caso de “catástrofe natural regional”, no sentido de reduzir o limiar fixado em 1,5% para 1,0% do PIB regional, ao nível NUT 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio fica concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.